

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.784, DE 2016

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.784, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada, nestes termos:

“Art. 373-B. A empregada poderá se afastar do trabalho por até 3 (três) dias ao mês, durante o período menstrual, podendo ser exigida a compensação das horas não trabalhadas.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem observa a justificção do Projeto em análise, estudos científicos respaldam a necessidade de se permitir o afastamento da mulher do trabalho durante o período menstrual, em razão dos incômodos sofridos pelo corpo feminino durante esse período – na maioria das vezes, cólicas, cansaço excessivo, inchaço nas pernas, enjoo, cefaleia, e, em alguns casos, diarreia, dores em outras regiões e vômito.

Para muitas mulheres, o sofrimento e a queda de produtividade por causa dessas alterações em seu corpo são inevitáveis. Por isso, a proposta de permitir a ausência da empregada ao trabalho por até 3 (três) dias ao mês durante o período menstrual é meritória e reforça a proteção da mulher.

Por outro lado, observamos que, ao estabelecer que o empregador poderá exigir que a empregada compense a ausência, trabalhando mais em outros dias, o Projeto tem o cuidado de preservar o interesse empresarial relacionado à produtividade.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.784, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora